



PUBLICADO NO DIA 14/04/2010
ORGÃO de Sema
EDIÇÃO 6

LEI Nº 497/2010

Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quinta do Sol, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte.

LEI

CAPÍTULO I Das Definições e Objetivos

Art. 1º Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e uso racional dos recursos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se entidades e organizações de meio ambiente as que tenham como atividade principal a defesa, proteção e preservação do meio ambiente, com, no mínimo, um ano de registro jurídico.

CAPÍTULO II Da Conferência Municipal de Meio Ambiente

Art. 3º A Conferência Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das entidades representativas da comunidade do Município de Quinta do Sol e do Poder Executivo Municipal, reunir-se-á a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme dispuser o Regimento Interno próprio, para propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e eleger os membros não governamentais do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de até noventa dias anteriores ao término de sua gestão.



§ 1º Em caso de não convocação pelo Conselho Municipal, no prazo referido no "caput" deste artigo, o prefeito municipal poderá determinar a realização da conferência, bem como qualquer representante das entidades municipais poderão convocá-la, constituindo comissão para a organização e coordenação da Conferência.

§ 2º A convocação da Conferência deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

§ 3º Para a organização e realização da conferência, o Conselho constituirá comissão organizadora, conforme a composição do próprio Conselho, elaborando seu regimento interno.

Art. 5º Os delegados das entidades não governamentais da Conferência Municipal de Meio Ambiente, serão escolhidos mediante reuniões próprias das entidades.

§ 1º Será garantida a participação de 01 (um) representante/delegado de cada entidade, com direito à voz e voto.

§ 2º Somente serão aceitas as indicações do representante/delegado, quando credenciado junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de até o início da Conferência, mediante expediente protocolado no referido Conselho.

Art. 6º Os representantes do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na Conferência Municipal de Meio Ambiente, serão indicados pelos respectivos Poderes, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, até o início da Conferência.

Art. 7º Compete à Conferência Municipal de Meio Ambiente:

I – avaliar a situação do Meio Ambiente no Município;

II – propor as diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente para o biênio subsequente ao de sua realização;

III – eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV – avaliar e propor a reforma das decisões administrativas do Conselho Municipal do Meio Ambiente, quando provocada;

V – aprovar seu Regimento Interno; e,



VI – aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

Art. 8º O Regimento Interno da Conferência Municipal de Meio Ambiente disporá sobre a forma do processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III **Do Conselho Municipal de Meio Ambiente**

SEÇÃO I **Da Instituição e Composição do Conselho**

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo de caráter deliberativo, consultivo, normativo e recursal, que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e a proteção da dignidade da vida humana.

Art. 10. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 09 (nove) membros e respectivos suplentes, empossados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e seus suplentes, sendo:

a-) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente;

b-) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes;

c-) 01 (um) representante da Assessoria Jurídica Municipal;

d-) 01 (um) representante da Polícia Militar;

e-) 01 (um) representante da Emater;

II – 04 (quatro) representantes das entidades existentes no município ou representantes da sociedade civil do município.

§ 1º Junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, atuarão, na condição de consultores, um representante do Ministério Público, bem como, representantes dos Conselhos Municipais afins.



§ 2º Um dos representantes da sociedade civil será obrigatoriamente agricultor, inclusive seu suplente.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, assim como os respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, independente da condição de titular ou suplente.

Parágrafo único. A recondução é vinculada à pessoa do representante, ficando configurada também quando ocorrer a alternância da condição de titular e suplente ou vice-versa, bem como a mudança de entidade representada, seja do Poder Executivo Municipal ou de entidades não governamentais.

Art. 12. Para posse dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – os representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes serão indicados por ocasião das Conferências Municipais de Meio Ambiente, pelos delegados participantes; e,

II – os representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores das Secretarias Municipais afins.

SEÇÃO II Da Competência do Conselho

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I – formular a Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado e de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da administração direta e indireta do Município, a prevenção e controle da poluição, combate as diversas formas de erosão, o uso e a gestão racionais do solo e dos recursos naturais, bem como sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica;

II – atuar na formulação de estratégia e controle da política de Meio Ambiente no Município;

III – propor ao Executivo Municipal, a instituição de unidades de conservação, a proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e



áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, além da criação de reservas particulares;

IV – atuar na formulação de estratégia e controle da política de Meio Ambiente;

V - escolher normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações: federal, estadual e municipal;

VI – incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades tendentes a defesa e preservação do ambiente, fomentar a criação de associações de conservação da natureza;

VII – registrar e fiscalizar as instituições de meio ambiente atuantes no Município;

VIII - dar parecer prévio sobre estudos de impacto ambiental sobre projetos públicos e privados, conforme os preceitos da legislação Federal, Estadual e Municipal;

IX - dar parecer quanto à ocupação, ao uso e parcelamento dos espaços territoriais urbanos, bem como das posturas municipais, com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais em conformidade com a legislação municipal que disciplina a matéria, visando à adequação das exigências ao meio ambiente e ao desenvolvimento do município;

XI - definir áreas prioritárias de ações governamentais relativas ao meio ambiente, visando a preservação, proteção e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XII - prestar informações ao Ministério Público, no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente, previstas na Constituição Federal de 1988;

XIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental sustentável;

XIV – desenvolver pelos meios necessários uma ação educacional que sensibilize a escola e a sociedade quanto ao dever de defesa e de preservação do ambiente;

XV - colaborar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, auxiliando na educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

XVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações ambientais das entidades governamentais e não governamentais do Município;



XVII – decidir, como instância administrativa, mediante o depósito prévio do seu valor, sobre as penalidades por infrações à normas ou padrões de controle ambiental, impostas pelo Órgão Ambiental competente, segundo a legislação ambiental em vigor;

XVIII - apresentar, anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XIX – propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XX - analisar e aprovar anualmente as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - F.M.M.A. e avaliar e/ou readequar anualmente os Programas e Projetos em execução;

XXI – propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas à identificar situações relevantes e a qualidade do meio ambiente;

XXII - opinar sempre que houver realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XXIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos competentes, sugerindo ao Executivo municipal, as providências cabíveis;

XXV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de meio ambiente, bem como o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XXVI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo do meio ambiente;

XXVII – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos destinados ao meio ambiente.



Art. 14. O Conselho Municipal de Meio Ambiente possuirá a seguinte estrutura:

I – diretoria, composta de um Presidente, um Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos dentre os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com mandato de dois anos;

II – comissões paritárias, de assuntos específicos, constituídas por resoluções do Plenário;

III – plenário, e;

IV – Secretaria Executiva.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente prestará apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, tais como: recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho.

Art. 16. O Conselho Municipal do Meio Ambiente instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 17. Cada membros efetivo ou seu suplente, na ausência daquele, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, terá direito a um único voto por assunto na Sessão plenária.

Parágrafo único. Todos os membros suplentes do Conselho deverão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, na falta do titular e, poderão participar das mesmas, quando presentes os titulares, contudo, nesta ocasião, só terão direito à voz.

Art. 18. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente, elaborado pelo Conselho nos primeiros trinta dias de sua posse, fixará os prazos legais de convocação e demais dispositivos referentes às atribuições dos membros da diretoria, das comissões e do plenário.

SEÇÃO IV Do Mandato do Conselheiro

Art. 19. A função de Conselheiro e de membro da diretoria do fundo é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências à quaisquer outros serviços, quando determinado seu comparecimento a sessões do Conselho, ao fundo ou a participação em diligências autorizadas por este.



Parágrafo único. Serão ressarcidas as despesas realizadas com transporte, estadia e alimentação pelos membros do Conselho, no desempenho de atividades resultantes do mandato, desde que devidamente comprovadas.

Art. 20. Os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados, apresentado ao Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 21. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III – apresentar renúncia no Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções; e,

V – for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 22. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão substituídos pelo suplente, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Parágrafo único. O pedido de renúncia deverá ser dirigido ao plenário do Conselho, mediante requerimento, devendo ser lido na sessão seguinte de seu recebimento pela Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 23. As entidades ou organizações representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência da Diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Art. 24. Perderá a representatividade no Conselho Municipal de Meio Ambiente a entidade que:

I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Quinta do Sol;

II – tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal; e,

III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

CAPÍTULO IV **Do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil que será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, sob a orientação e controle da diretoria referendada pelo Conselho Municipal, sendo nomeado pelo Prefeito Municipal através de ato oficial, com os seguintes membros:

I – Presidente: Secretário Municipal Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente – membro nato;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Tesoureiro;

IV – 2º Tesoureiro;

V – Contador;

VI – 1º Secretário;

VII – 2º Secretário.

Parágrafo único. A diretoria do fundo será composta de servidores da Prefeitura Municipal, os quais serão os seus operadores.

Art. 26. As receitas componentes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, serão provenientes de:

I – dotação específica consignada no orçamento Municipal para o Meio Ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – verbas repassadas pelo Conselho Nacional e Conselho Estadual de Meio Ambiente e de outros órgãos oficiais;



III – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhes sejam destinados;

IV – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais, de publicações e da realização de eventos;

V – produto de convênios firmados com entidades financiadoras;

VI – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria;

VII – 10% (dez por cento) dos recursos de repasse do ICMS - Ecológico repassado ao município de Quinta do Sol/PR;

VIII – outros recursos que lhes forem destinados.

§ 1º Os recursos de responsabilidade do Município destinados ao meio ambiente serão automaticamente repassados ao Fundo.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação; e,

II – da prévia aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 27. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão empregados em ações de melhoria ambiental, tais como:

I – recuperação de fundos de vale;

II – áreas degradadas; e

III – tratamento de resíduos, dentre outros; conforme plano de aplicação específico, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 28. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, constante do balanço anual serão transferidos para o exercício seguinte.



Art. 29. O funcionamento e administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão objetos de regulamentação no prazo de 90 (noventa) dias da posse do primeiro Conselho.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 30. Para implantação e funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente, no primeiro ano de sua vigência, o Poder Executivo Municipal, deverá abrir crédito adicional especial mediante procedimento legal, previsto na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 31. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão constar da Lei Orçamentária do Município, sob rubrica orçamentária referente à Secretaria Municipal responsável pela política de meio ambiente.

Art. 32. As Conferências Municipais de Meio Ambiente deverão ser convocadas pelo presidente do Conselho por intermédio de correspondência oficial ao Secretário de Meio Ambiente, sendo organizada pela mesma, e presidida pelo seu respectivo Secretário Municipal.

Parágrafo único. O presidente do Conselho de Meio Ambiente deverá participar da comissão organizadora e da conferência como membro.

Art. 33. O Executivo Municipal dará posse ao primeiro Conselho Municipal de Meio Ambiente trinta dias após a realização da primeira Conferência Municipal de Meio Ambiente.

Art. 34. O Ministério Público zelará pelo cumprimento no disposto desta Lei.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições das Leis Municipais nº 449/2009 e 450/2009 e demais disposições em contrário.

Quinta do Sol/PR, 12 de Abril de 2010.

ANTÔNIO ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal